

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

DA:ASSESSORIA JURIDICA.

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E 26 KM DA PA-396 (TRECHO ENTRONCAMENTO DA PA 154/PORTO DO RIO CARACARÁ) LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI/PA, EM CONFORMIDADE AO INSTRUMENTO DE CONVÊNIO N. 076/2021 – SETRAN, ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL DE TRANSPORTES E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 202104100010-CP/CPL/PMCA, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E 26 KM DA PA-396 (TRECHO ENTRONCAMENTO DA PA 154/PORTO DO RIO CARACARÁ) LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI/PA, EM CONFORMIDADE AO INSTRUMENTO DE CONVÊNIO N. 076/2021 – SETRAN, ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI. INTELIGÊNCIA DO ART. 23, I, “C” DA LEI Nº 8.666/93.

I - RELATÓRIO:

A Prefeitura municipal de Cachoeira do Arari deflagrou processo de licitação, modalidade Concorrência Pública para a contratação de empresa especializada em engenharia para a

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

execução dos serviços de conservação e 26 km da pa-396 (trecho entroncamento da Pa 154/porto do rio caracará) localizado no município de cachoeira do Arari/Pa, em conformidade ao instrumento de convênio n. 076/2021 – SETRAN, entre a Secretaria de Estado de Transportes e a Prefeitura Municipal de cachoeira do Arari.

E, para verificação da formalidade, legalidade e regularidade do procedimento licitatório adotado, antes de dar início a próxima fase do processo, nos termos do art. 38, VI da lei 8.666/93 o presidente da Comissão Permanente de Licitação solicitou parecer jurídico desta Assessoria.

É o relatório, passo a **OPINAR.**

II - FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Ressalto, ainda, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Assessoria Jurídica.

O processo está em ordem e obedecendo ao que estabelece o parágrafo único do Art. 38, da Lei 8.666/93, estando o serviço objeto da licitação devidamente demonstrado com a

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

instauração do processo, na respectiva solicitação de abertura atendendo a exigência da lei 8.666/93.

Houve também, conforme exigência legal, a comprovação pelo setor de finanças do município de Cachoeira do Arari a existência de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada à previsão de recursos financeiros suficientes para esta despesa.

Em vista do valor global estimado da despesa ser **R\$ 5.216.602,55 (cinco milhões, duzentos e dezesseis mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos)** e, por se tratar de obra de engenharia, foi eleita como modalidade de licitação a Concorrência Pública, por se enquadrar dentro do limite previsto no Art. 23, I, “c”¹, da lei citada ao norte, que é **acima** de até **R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)**, conforme atualização dos valores contida no Decreto nº 9.412/18, no que agiu a comissão permanente de licitação de acordo com a lei.

Em relação à vedação contida no item 4.2, alínea “d”, referente as empresas em recuperação judicial, concordata e falência, a Lei 8.666/93 exige que seja apresentada documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, a saúde financeira da contratada é essencial para a execução a contento do ajuste firmado com a Administração. Entre os documentos exigidos pela “Lei de Licitações está a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial,

¹Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

c) c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

expedida no domicílio da pessoa física" (art. 31, inc. II)². Com efeito, contratar empresa com dificuldades para honrar seus compromissos com credores não é aconselhável; um particular dificilmente apostaria em um ajuste como esse.

Em relação à realização de visita técnica, contida no item 6.1, a Lei de Licitações (8.666/93) autoriza a Administração Pública a exigir, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de que o licitante realizou visita técnica no local onde serão cumpridas as futuras obrigações contratuais, em momento anterior a sua proposta no certame, conforme podemos observar no Art. 30, inciso III³ da Lei 8.666/93.

² A lei erigiu alguns fatos externo como indícios de ausência de qualificação econômico-financeira. Envolvem a exigência de processos judiciais versando sobre a exigência de dívidas não satisfeitas. Anote-se que a normatização da insolvência das pessoas físicas e jurídicas exercentes de atividades empresarial passou a ser disciplinada pela lei nº 11.101/2005, que revogou o antigo Decreto lei nº 7.661. **Portanto, as disposições da lei 8.666/93 devem ser adaptadas para o regime da atual lei de falências. Assim, por exemplo, as referências a "concordata" devem ser interpretadas como referidas a recuperação judicial. (...) Deixe-se de lado a hipótese da recuperação judicial que pressupõe requerimento do próprio devedor comerciante em situação de insolvência. Logo, quem requer a própria recuperação judicial confessa-se insolvente. Há presunção absoluta de que o insolvente não possui qualificação econômico financeira. (...) A recuperação judicial (e extrajudicial), mecanismo introduzido em substituição à antiga concordata, desperta a atenção. Deve-se ter em vista que a recuperação judicial não é um novo nome para o mesmo instituto. Suas finalidades e seu regime jurídicos são distintos dos da antiga concordata. No entanto, afigura-se que o entendimento dos efeitos da concordata sobre a contratação administrativa deverá ser aplicado a recuperação judicial. Em primeiro lugar, mantém-se a presunção de insolvência relativamente ao sujeito que pleiteia a recuperação judicial. Esse é o aspecto fundamental, que conduz a inviabilização da contratação administrativa. Esse é o fundamento pelo qual se reputa que também a recuperação extrajudicial se traduz em impedimentos à habilitação para participar de licitação".** MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos. 11.Ed, São Paulo, Ed. Dialética, 2005, pag. 346/348.

³ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, **de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;**

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

Diante do exposto, constata-se que a minuta do Edital, efetivamente preenche os requisitos contidos no Art. 40, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da lei 8.666/93.

Da mesma forma a minuta do contrato a ser firmado com a licitante vencedora, que acompanha o edital, encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

III – CONCLUSÃO:

Ato contínuo, após a análise formal do processo em epígrafe, nota-se que o mesmo está de acordo com a legislação vigente, pelo que aprovamos a minuta do Edital e do contrato, da forma que se encontram, conforme exigência do art. 38, parágrafo único, da lei 8.666/93.

Desta forma, concluímos que o processo está pronto para que seja iniciada a próxima fase, devendo, para tanto, proceder à respectiva **PUBLICAÇÃO**, e posterior recebimento e julgamento da habilitação dos licitantes e julgamentos das respectivas propostas.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise superior.

Cachoeira do Arari/PA, 14 de outubro de 2021.

GABRIEL PEREIRA LIRA
ADVOGADO - OAB/PA Nº 17.448